COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo nº 57/2023

Objeto: VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei nº 262/2022, de autoria do Vereador Chagas Catarino, que "Dispõe sobre o Espaço Praia Pet para uso de cães previamente autorizados e acompanhados de tutor, da faixa de areia em Natal e dá outras providências", conforme mensagem nº 72/2023.

PARECER

I – RELATÓRIO

01. Cuida-se de análise do **Processo nº 57/2023**, cujo objeto é o *"VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei nº 262/2022, de autoria do Vereador Chagas Catarino, que "Dispõe sobre o Espaço Praia Pet para uso de cães previamente autorizados e acompanhados de tutor, da faixa de areia em Natal e dá outras providências", conforme mensagem nº 72/2023."*

02. Em apertada síntese, o Chefe do Executivo aponta que, a proposição parlamentar afronta o disposto no Art. 55, VI e XI da Lei Orgânica Municipal, bem como ao Art. 17 da Lei Municipal nº 5.601/04 - Código Municipal de Defesa e Bem-estar Animal

03. Passamos à análise.

II - FUNDAMENTAÇÃO

04. Em suma, o Chefe do Executivo sustenta que o vício de iniciativa da propositura parlamentar aprovada pela Casa Legislativa, além de ofensa a legislação específica.

05. Inicialmente, tem-se que os dispositivos legais apontados como feridos, estão em perfeita consonância com a Lei Orgânica Municipal, que traz:

> *"Art. 55 - Compete privativamente ao Prefeito:*
>
> *(...)*
>
> *VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal,* ***na forma da Lei****.*
>
> *(...)*
>
> *XI - planejar e promover a execução de serviço público municipal;"*

06. Ora, resta muito claro que ao Chefe do Executivo resta garantida a prerrogativa de dispor sobre a organização e funcionamento do ente, bem como a forma de executar o serviço público, observando a Lei.

07. No presente caso, a Lei Aprovada não determina a forma de organização e funcionamento da administração, tampouco como deve se dar a execução do serviço púbico, mas tão somente define um objetivo social, com a indicação das diretrizes as quais o Chefe do Poder Executivo, dentro de seu escopo de atuação e faculdades legais, irá observar quando tratando-se da temática em discussão.

08. A forma de efetivação da vontade do legislador, do ponto de vista administrativo, continua sendo prerrogativa do Prefeito, entretanto, não se pode olvidar que a criação de políticas públicas, sua forma de constituição e objetivos, podem sim ser objeto de iniciativa do Poder Legislativo.

09. De outra ponta, tem-se que nenhuma nova atribuição está sendo criada.

10. Sendo assim, nenhum óbice existe, para que criado o Espaço Praia Pet de Natal.

11. As Razões de Veto apontam que *"o Centro de Zoonoses não dispõe da prerrogativa de poder de polícia sanitária ou questões de cunho urbanístico, tendo como atribuições as ações dispostas na portaria nº 1.138 de 23 de maio de 2014."*

12. Ocorre que nenhuma ação de cunho urbanístico é pretendida para tal Centro.

13. Ao contrário, o texto aprovado apenas prevê que médicos veterinários deverão formalizar a autorização para que cães possam utilizar referido espaço, mediante análise de critérios de saúde, sendo que tais profissionais devem estar cadastrados junto ao centro de Controle de Zoonoses que, sabidamente, é o órgão que atua na prevenção de controle doenças infecciosas transmitidas entre animais e pessoas.

14. Sendo assim, nenhuma inovação administrativa está sendo imposta.

15. Na mesma esteira, não encontra absolutamente nenhuma guarida, a conclusão de que *"A presença de animais na praia pode concorrer para riscos de acidentes por mordeduras, arranhaduras ou outros modos de defesa animal."*

16. Ora, sabidamente a maioria dos equipamentos púbicos natalenses permite a presença de animais, a exemplo do Parque Ecológico de Capim Macio, cuja utilização, regulada por Portaria publicada no DOM de 14/09/2022 prevê:

> *"Animais de estimação - O ingresso e circulação de animais de estimação (pets) no âmbito do Parque fica condicionado ao cumprimento da Lei N º 7.152 de 08 de junho de 2021, bem como pelo Decreto Nº 12.490, de 11 de abril de 2022. Não é permitido alimentar ou manter contato direto com nenhum animal que frequenta e/ou resida na área do Parque. É proibido abandonar animais domésticos e silvestres no Parque, bem*

> *como maltratar, perseguir, apanhar, aprisionar e abater exemplares da fauna, aqueles que utilizam esta área como local de abrigo, alimentação ou reprodução. Todos os frequentadores do Parque deverão recolher os eventuais dejetos deixados por seus animais."*

17. Até mesmo os espaços privados, são obrigados a receber animais domésticos, em virtude de supracitada Lei Municipal que, por oportunidade de sua aprovação, recebeu as seguintes ponderações do atual Chefe do Executivo:

> *"Lembro que 2018* ***revogamos uma lei que proibia a presença de cachorros nas praias da capital potiguar. É nosso dever possibilitar o direito do animal doméstico passear com seu dono, desde que estejam em boas condições, com a saúde*** *em dia, e que o tutor se prontifique a ter alguns cuidados na hora do passeio"* (Fonte: https://www.natal.rn.gov.br/news/post/34779)

18. Pois bem, é um enorme contrassenso que, diante dos argumentos indicados nas razões de veto, tal direito seja suprimido.

19. Por fim, como indicou o próprio Chefe do Executivo na ponderação acima, também não subsiste nenhuma afronta à Lei Municipal 5601/04 – Código Municipal de Defesa e Bem-Estar Animal.

20. Em que pese o Artigo 17 de supracitada lei indicar *que "Não será permitido o passeio de animais em áreas de lazer coletivo, Ex: praias, parques, praças, complexos poli-esportivos, etc;"*, sobreveio, no ano de 2018, a lei 6.873/2018, que permite a circulação de animais, especificamente cães, nas praias de Natal, senão veja:

> *"Art. 2º -* ***Fica permitido o acesso de cães nas praias da Cidade do Natal****, na presença do seu tutor, portando documento que comprove vacinação e vermifugação em dia.*
>
> *Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,* ***revogadas as disposições em contrário."***

III – DA CONCLUSÃO

21. Por todo o exposto, entendendo não haver razões legais para o Veto em discussão, pelo que opino por sua **DERRUBADA**, devendo o processo prosseguir na forma do Regimento Interno da Câmara e Lei Orgânica do Municipal de Natal.

Natal/RN, 1º de setembro de 2023.

NINA SOUZA - Vereadora PDT